

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 18/2003

#### ASSUNTO: Provisões - Operações de titularização.

Tendo em vista adaptar o actual regime de provisionamento relativamente aos casos em que as instituições cedentes de créditos no âmbito de operações de titularização sejam detentoras de “*clean-up calls*” e aproveitando-se a presente oportunidade para introduzir alguns esclarecimentos considerados relevantes, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 17.º do Aviso nº 3/95, publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Junho de 1995, determina o seguinte:

1. O número 1. da Instrução nº 27/2000 passa a incluir um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

“ As provisões a que se refere este número têm carácter específico e incidem sobre os títulos ou outros valores que a entidade cedente detém em carteira. No entanto, nos casos em que o Banco de Portugal determine a necessidade de constituição de provisões para títulos ou outros valores detidos por outras empresas do grupo, essas provisões devem ser contabilizadas pela instituição cedente como provisões a inscrever no passivo, na conta "613 - Provisões diversas - Para outros riscos e encargos". ”

2. Os actuais números 2 e 3 são renumerados para 3 e 4, respectivamente, inserindo-se um novo número 2. com a seguinte redacção:

“ 2. Nos casos em que as instituições cedentes de créditos em operações de “titularização” sejam detentoras de “*clean-up calls*” que não prevejam, explicitamente, que os créditos sejam recomprados pelo seu valor de mercado, o limite máximo para a constituição de provisões previsto no número 1. passa a ser o maior dos seguintes dois valores:

- O valor de aquisição dos títulos ou de outros valores adquiridos no âmbito de operações de titularização;
- O montante dos créditos a que corresponde o exercício da “*clean-up call*”.

As provisões adicionais que venham a ser constituídas ao abrigo do presente número, devem ser registadas na conta "613 - Provisões diversas - Para outros riscos e encargos" e deduzidas aos activos ponderados para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade. Na data do exercício da “*clean-up call*”, o saldo acumulado dessas provisões é transferido para contas de provisões específicas. ”

3. São introduzidas as seguintes alterações ao número 3. (já renumerado) da Instrução nº 27/2000:

- No primeiro parágrafo a expressão “do número anterior” é substituída por “dos números anteriores”.

- A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

“ a) das mais-valias registadas, até ao momento, na entidade adquirente dos créditos quando, nos termos do contrato, essas mais valias se destinem a cobrir incumprimentos verificados na carteira cedida, designadamente do “*excess spread*” que já se encontre realizado mas que ainda não tenha sido distribuído; “

- Acrescenta-se um último parágrafo com a seguinte redacção:

“ Os ajustamentos que resultem da aplicação deste número devem ser aplicados, em primeiro lugar, às provisões constituídas para os títulos ou outros valores a que se refere o número 1., até à concorrência do seu valor, e o remanescente às provisões genéricas a que se refere o último parágrafo do número 2. ”

**4.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.